



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223736 - MS (2026/0124560-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RENATO DE CARVALHO VIANA
ADVOGADOS : ALEXANDRE OLIVEIRA - MS018951
JONATAS GIOVANE DE PAULA DOS REIS - MS030439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastando alegação de *bis in idem* na dosimetria e preservando o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF quanto ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado; (ii) saber se configura *bis in idem* a utilização da quantidade e da natureza das drogas para exasperar a pena-base e, de forma conjugada com outros elementos, para afastar a referida minorante; e (iii) saber se é legal o regime inicial fechado à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, c/c art. 42 da L. n.º 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos utilizados pela instância de origem para afastar a causa especial de diminuição de pena atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Ausente ilegalidade no afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a diversidade e o volume dos entorpecentes, somados ao padrão profissional de acondicionamento, à logística previamente organizada e ao *modus operandi*, revelaram envolvimento qualificado e dedicação a atividades criminosas.

5. A pretensão de revisar inferências sobre dedicação a atividades criminosas, extraídas do *modus operandi*, da organização da empreitada, da forma de acondicionamento, do comportamento do agente e da escala da operação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Não configura *bis in idem* a utilização da quantidade e da natureza da droga como vetor de graduação da pena-base e, na terceira fase da dosimetria, a sua valoração de forma integrada a outros elementos concretos do crime para demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas.

7. A imposição do regime inicial fechado é lícita quando amparada na avaliação negativa das circunstâncias judiciais, justificada pela elevada quantidade e diversidade de drogas apreendidas, correspondentes a cerca de 195 kg de entorpecentes, bem como pela complexidade estrutural e logística da conduta, conforme autorizam o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

IV. Dispositivo

8 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223736 - MS (2026/0124560-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **RENATO DE CARVALHO VIANA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE OLIVEIRA - MS018951**
: **JONATAS GIOVANE DE PAULA DOS REIS - MS030439**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastando alegação de *bis in idem* na dosimetria e preservando o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF quanto ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado; (ii) saber se configura *bis in idem* a utilização da quantidade e da natureza das drogas para exasperar a pena-base e, de forma conjugada com outros elementos, para afastar a referida minorante; e (iii) saber se é legal o regime inicial fechado à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, c/c art. 42 da L. n.º 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos utilizados pela instância de origem para afastar a causa especial de diminuição de pena atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Ausente ilegalidade no afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a diversidade e o volume dos entorpecentes, somados ao padrão profissional de acondicionamento, à logística previamente organizada e ao *modus operandi*, revelaram envolvimento qualificado e dedicação a atividades criminosas.

5. A pretensão de revisar inferências sobre dedicação a atividades criminosas, extraídas do *modus operandi*, da organização da empreitada, da forma de acondicionamento, do comportamento do agente e da escala da operação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Não configura *bis in idem* a utilização da quantidade e da natureza da droga como vetor de graduação da pena-base e, na terceira fase da dosimetria, a sua valoração de forma integrada a outros elementos concretos do crime para demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas.

7. A imposição do regime inicial fechado é lícita quando amparada na avaliação negativa das circunstâncias judiciais, justificada pela elevada quantidade e diversidade de drogas apreendidas, correspondentes a cerca de 195 kg de entorpecentes, bem como pela complexidade estrutural e logística da conduta, conforme autorizam o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

IV. Dispositivo

8 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DE CARVALHO VIANA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 661-667).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal estadual, em apelação, absolvido-o do delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e mantido, quanto ao tráfico, a reprimenda definitiva em regime mais gravoso, com destaque para a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, conforme certidão de publicação do acórdão (fls. 552-553).

O recurso especial foi interposto pela defesa, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e aos arts. 33, § 2º, alínea b, e 59 do Código Penal (fls. 560-573).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, invocando as Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, o que motivou a interposição de agravo em recurso especial; no STJ, o agravo foi conhecido e, ao exame do recurso especial, houve conhecimento parcial e, nessa extensão, negativa de provimento (fls. 661-667).

A decisão agravada, em síntese, manteve o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e rejeitou a tese de *bis in idem* na dosimetria, preservando, ainda, o regime inicial fechado com base nas circunstâncias judiciais e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, após conhecer parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 661-667).

Nas razões do agravo regimental (fls. 673-689), a defesa sustenta, em síntese: (i) inaplicabilidade da Súmula 283/STF, porquanto os elementos indicados pelo Tribunal de origem não constituiriam fundamentos autônomos, mas mera fragmentação descritiva de um único núcleo fático relacionado à dinâmica do transporte dos entorpecentes, tendo o recurso especial impugnado precisamente a conclusão jurídica central; (ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia envolveria reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame do conjunto probatório; (iii) necessária incidência da causa especial de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da ausência de elementos concretos aptos a demonstrar habitualidade delitiva ou vínculo estrutural com organização criminosa; (iv) ocorrência de *bis in idem*, pela reutilização dos mesmos vetores fáticos para exasperação da pena-base, afastamento da minorante e justificação do regime fechado; e (v) ilegalidade do regime inicial fechado, dado que o agravante é primário e os fundamentos adotados seriam os mesmos já valorados nas etapas anteriores da dosimetria.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou para a submissão do recurso ao Colegiado, com a reforma do julgamento nos termos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de inaplicabilidade do verbete 283 do Supremo Tribunal Federal, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que o afastamento da causa especial de diminuição não se apoiou exclusivamente na quantidade de droga, mas em um conjunto

de elementos concretos articulados, considerados de forma integrada, aptos, cada qual, a sustentar a conclusão de dedicação a atividades criminosas.

O agravante, ao reproduzir a tese de que todos os fundamentos se confundiriam em um único núcleo fático, não demonstra, de modo específico, o equívoco jurídico de cada uma das bases empregadas na origem, limitando-se a negar sua autonomia, o que justifica a incidência da Súmula n. 283/STF.

Quanto à pretensão de afastar a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão deixou claro que a revisão dos elementos concretos extraídos das circunstâncias do caso, como o *modus operandi*, a organização prévia da empreitada, a forma de acondicionamento, o comportamento do agente e a própria escala da operação, demandaria reexame do conjunto probatório, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial.

A tentativa de caracterizar o debate como mera reavaliação jurídica esvazia a natureza eminentemente fática das inferências realizadas pelas instâncias ordinárias ao concluir pelo grau de envolvimento do agente, o que afasta a possibilidade de revisão nessa sede.

Ademais, o argumento de que o tráfico privilegiado deveria ser reconhecido a partir da primariedade e da ausência de condenação por associação não afasta o fundamento central de que a moldura fática específica evidencia maior inserção na cadeia delitiva. Foi demonstrado que a diversidade e o volume dos entorpecentes, somados ao padrão profissional de acondicionamento e à logística previamente organizada, compõem um quadro incompatível com atuação episódica.

O agravante sustenta que tais circunstâncias seriam inerentes ao transporte, mas não enfrenta a conclusão de que, integradas, revelam envolvimento qualificado, afastando o benefício.

Além disso, a orientação desta Corte admite a negativa do redutor quando a quantidade e a natureza das drogas, conjugadas com o *modus operandi*, evidenciam maior reprovabilidade da conduta, o que se verifica na espécie.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
[...]

7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram pela dedicação do agravante a atividades criminosas, tendo em vista o modus operandi empregado no tráfico transnacional de elevada quantidade de pasta base de cocaína.

8. A reavaliação jurídica dos fatos, como pretendido pelo agravante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

(AgRg no HC n. 1.038.318/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

No que tange ao bis in idem, o argumento defensivo não infirma a racionalidade empregada na dosimetria.

Com efeito, a quantidade e a natureza da droga foram consideradas em momentos distintos da dosimetria sob perspectivas jurídicas diversas: na primeira fase, como vetor de graduação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; na terceira fase, não de forma isolada, mas como elemento contextual integrado a outros dados concretos para aferir a dedicação criminosa.

Essa distinção de perspectivas afasta a duplicidade valorativa, porquanto não se trata de punir duas vezes pelo mesmo dado, mas de empregá-lo com funções jurídicas distintas, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite o uso em fases diversas quando apoiado em justificativas autônomas.

Quanto ao regime inicial fechado, a decisão agravada foi clara ao distinguir a vedação ao uso da gravidade abstrata do delito da motivação concreta e individualizada que ampara o caso. O regime fechado não foi imposto em razão da natureza do crime em abstrato, mas porque o recorrente se apresentou como transportador de aproximadamente 195 kg de entorpecentes de espécies distintas, em contexto que revelou organização, sofisticação e envolvimento com estrutura criminosa, circunstâncias que igualmente fundamentaram a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais na primeira fase. A existência de circunstância judicial concretamente desfavorável constitui fundamento idôneo para a imposição do regime mais gravoso, nos termos dos arts. 33, §§2º e 3º, e 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo suficiente para afastar essa conclusão a primariedade do agravante.

A invocação das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal não é pertinente na espécie, porque não houve fundamentação genérica; ao contrário, houve motivação específica lastreada em dados objetivos do caso, compatível com a disciplina legal e com a orientação jurisprudencial que autoriza regime mais severo quando presentes circunstâncias concretas desfavoráveis.

Em síntese, os argumentos deduzidos no agravo regimental não afastam os fundamentos centrais da decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.223.736 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124560-3

Número de Origem:

08045066420248120800

0804506642024812080050001

8045066420248120800

804506642024812080050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO DE CARVALHO VIANA

ADVOGADOS : ALEXANDRE OLIVEIRA - MS018951

JONATAS GIOVANE DE PAULA DOS REIS - MS030439

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DE CARVALHO VIANA

ADVOGADOS : ALEXANDRE OLIVEIRA - MS018951

JONATAS GIOVANE DE PAULA DOS REIS - MS030439

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026